

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2024
Comitê Gestor do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da
Construção Civil e Volumosos do Distrito Federal – CORC/DF

Ao décimo segundo dia do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, após a segunda chamada e verificação de quórum mínimo, começou, em formato híbrido, a 2ª Reunião Ordinária do Comitê Gestor de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos do Distrito Federal – CORC/DF. Na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal – SEMA DF, estavam presentes: o Sr. Amir Bittar, na coordenação, o Sr. Hermínio Medeiros, suplente da SEMA, o Sr. Silvo de Alcântara, a Sra. Elen Santos e Sra. Samira Soares da ADASA, o Sr. Gabriel Ramos da Novacap, a Sra. Helena Peres do Sinduscon, o Sr. Eber Rossi da Ascoles; a Sra. Ingrid Mello da Secretaria de Obras, o Sr. José Roberto Pacheco do DF-Legal. Participaram on-line: o Sr. Felipe Nisiyama do SLU, a Sra. Andrea Portugal da ABES/DF e a Sra. Janaina Araújo do Brasília Ambiental. O Sr. Amir apresentou a pauta da reunião: (i) aprovação da Ata da 1ª reunião, (ii) ajustes no Decreto do PGRCC, (iii) criação de Câmara Técnica para estudar o aproveitamento de resíduos, conforme sugestão do Sr. Silvo da Adasa e, por fim, os informes gerais. Nas tratativas iniciais a Ata da 1ª reunião foi aprovada e, em seguida, invertendo a ordem da pauta, contemplou-se a criação da câmara técnica. Em seguida, tratou-se dos ajustes no Decreto nº 45.189/2023, o Sr. Amir explicou as motivações que levaram às alterações propostas pela SEMA, para conciliação da proposta, trouxe o assunto para as tratativas da reunião. Relatou que, quando da publicação do Decreto, a SEDUH detectou entraves para emissão da licença de obras, ante à situação da aprovação de projetos. Assim, informou que o referido Decreto foi prorrogado, por necessidade de ajustes. o Decreto nº 45.189/2023. Na iminência do vencimento do prazo, a SEDUH demanda a SEMA na busca de alternativa para equacionar as diretrizes os sobre a aprovação do PGRCC. Para tanto, o Sr. Amir reiterou que a SEMA elaborou texto alternativo, a fim de equacionar os problemas identificados pela SEDUH, colocando os ajustes do Decreto, para análise do CORC e prorrogando novamente o prazo da entrada em vigor do Decreto. Para tanto buscou articulação institucional, no âmbito do CORC, para harmonizar a questão. Pontuou a necessidade da participação da SEDUH, nas tratativas para redação do referido Decreto, notadamente sobre pontos decisivos no que concerne à aprovação do PGRCC. Em parte solicitado, o Sr. Eber Rossi questionou se o foco dos trabalhos seria sobre as alterações, na busca por um consenso sobre o tema. Em seguida, o Sr. Silvo da Adasa demonstrou interesse em saber quais as objeções da SEDUH, em relação ao PGRCC. O Sr. Amir elucidou que a SEDUH argumentou que, nos termos dos comandos do Decreto, todas as obras estariam vinculadas ao PGRCC para emissão de licença, destacando sobre a dúvida da responsabilidade pela análise do PGRCC. Exemplificou a situação de obra em unidade unifamiliar, cuja liberação/aprovação, deve ocorrer em até 7 (sete) dias. Nesses casos, a dependência da análise do PGRCC irá retardar a licença de obra. Nesse contexto, questionou de quem seria a atribuição de analisar o PGRCC, qual seria o órgão responsável por esta análise. E na falta de aprovação do PGRCC, as licenças para as obras não aconteceriam. Em seguida, a Sra. Helena Peres evidenciou a necessidade de alteração do próprio formulário de aprovação de projeto e ilustra situação pretérita semelhante. Em complementação à sua explanação, discorreu que desvincular a aprovação de PGRCC da aprovação de obra, em muitos casos, combate-se obras irregulares. Sob essa ótica, expressou que se os

mecanismos para aprovação de projetos não são claros, aumenta-se consideravelmente as irregularidades em obras. Sob tal perspectiva, o Sr. Silvo da Adasa sugeriu que antes de entrar nas tratativas da alteração do Decreto em si, que fossem abordadas quais seriam as alternativas para resolver a questão da SEDUH. Antes disso, interpelou para discorrer sobre a idealização do Decreto em questão. Em sua manifestação, o Sr. Silvo relatou o panorama para elaboração do Decreto, no âmbito do CORC. Em sua fala, expressou que o CORC apresentou um texto de consenso, Porém, ficou pendente a inclusão da definição de um dos termos utilizados na proposta de norma. Na oportunidade, o CORCC solicitou que a Adasa fizesse uma sugestão de definição para o termo e que a apresentasse na próxima reunião. Na oportunidade, foi verificada a necessidade de harmonizar o texto da minuta de decreto às disposições da Lei de resíduos da construção civil – Lei Distrital nº 4.704/2011 e do Código de Edificações da Construção Civil – COE – Lei Distrital nº 6.138/2018. Por isso, pós analisar as referidas normas e seus decretos regulamentadores, a Adasa incluiu sugestões de ajustes ao texto da minuta de decreto. Após a apresentação das sugestões da Adasa, o CORC aprovou a proposta de regulamentação e a encaminhou para publicação. Nesse intervalo, a Sema estava nas tratativas para a implantação do PGRS Digital, em cuja plataforma contemplava-se, também, o PGRCC. Durante os encaminhamentos para implantação do PGRS Digital contemplava-se como seriam os arranjos para aprovação dos planos de gerenciamento de resíduos, em seus recortes diversos. No decorrer das reuniões para implantação do PGRS digital ficou compreendido que para fins de análise, os planos que dependessem de licenciamento ambiental seriam encaminhados ao IBRAM, aqueles referentes à saúde, alimentação etc. ficaria a cargo da Secretaria de Saúde e os demais planos para o DF Legal. Com tal cenário, o problema da SEDUH não existiria. O Sr. Amir da SEMA concordou com as ponderações do Sr. Silvo da Adasa, afirmando que esse cenário seria o ideal para os trâmites do PGRCC. Ante o adendo, o Sr. Amir da SEMA ponderou sobre a falta de pessoal para analisar todos os PGRCC do Distrito Federal e a situação de obras em unidades imobiliárias unifamiliares. A Sra. Elen Santos da Adasa solicitou um aparte para esclarecimentos sobre o assunto, pois ponderou que são casos distintos e comentou o assunto, nos seguintes termos: (i) primeiro a obrigatoriedade de apresentar o PGRCC, que no Art. 10 explicita claramente os empreendimentos sujeitos a apresentação do PGRCC são aqueles que necessitam de Alvará e Licenciamento, e no parágrafo único desse mesmo artigo, que os dispensados de apresentação do PGRCC são aqueles listados no COE, que entre outras, constam as unidades unifamiliares. Em seguida propôs a leitura do Decreto nº 45.189/2023, destacando que a ideia construída no âmbito do CORC, era que o PGRCC e demais planos de gerenciamento de resíduos sólidos, eles integrassem a plataforma digital implantada pela SEMA - PGRS digital, em cujo conteúdo, disponibiliza os planos, permitindo acesso dos órgãos, sobre as manifestações a respeito dos planos de gerenciamento de resíduos, em suas respectivas áreas. Para continuidade dos ajustes do Decreto, o Sr. Eber Rossi, juntamente com os demais participantes, sugeriu que fossem colocadas as propostas de alteração do Decreto e que o CORC avaliasse a pertinência de cada ponto. A Sra. Elen Santos sugeriu que a SEDUH participasse da discussão para que os esclarecimentos fossem realizados no ambiente do CORC. O Sr. José Pacheco expressou preocupação em relação a aprovação do PGRCC, e que o assunto foi levado ao Secretário do DF-Legal, causando preocupação em relação ao termo “aprovação” pelo DF Legal do PGRCC, atribuição que não cabe àquele órgão. Ressaltou, que o DF Legal fiscaliza, estritamente, se o plano aprovado está sendo cumprido, mas não é responsável pela aprovação do conteúdo do PGRCC e, por fim, destacou a necessidade de reunião extra para discutir o tema. Em sua fala,

concluiu que entende que é da SEDUH a tarefa de análise do PGRCC. A Sra. Helena Sinduscon concordou com a posição do DF Legal, pois ficaria questionável um órgão aprovar e fiscalizar o PGRCC. O Sr. Silvo da Adasa relatou que as atividades estão relacionadas, tanto o PGRCC quanto os demais planos que tratam outros resíduos, mas tem que definir não em nível de CORC, mas em nível hierárquico de Secretaria de Estado (SEMA), como vai ser realizada a análise dos planos de gerenciamento de resíduos, de forma geral – quem vai analisar os planos de gerenciamento de resíduos que vão integrar a plataforma digital? Ante o impasse, o Sr. Amir da SEMA ponderou que se for tarefa da SEMA a decisão sobre os responsáveis pelas análises do PGRCC, os órgãos irão questionar tais determinações. O Sr. Silvo propôs que fosse estudado um modelo de gestão para todos os planos de gerenciamento de resíduos, para que dessa forma, sejam atribuídas com clareza as atribuições dos órgãos, sem colidências ou lacunas. Ressalta, ainda, que essa questão tem que ser solucionada primeiro. Elucidou sobre possibilidades para análise dos PGRS, como por exemplo: será necessário instituir um setor na SEMA, para tal fim ou se adota atribuições conjuntas para equacionar tal lacuna. A Sra. Helena Peres ponderou, em termos práticos, se realmente o PGRCC tem que ser aprovado, se é possível considerá-lo documento auto declaratório, utilizado em casos de auditoria, por exemplo. O Sr. Amir e a Sra. Elen esclareceu que a proposta do Decreto é de aprovação do PGRCC, o sr. Amir propôs que fosse apresentada a minuta elaborada pela SEMA, apenas com os comandos foram alterados. O Sr. Eber questionou sobre a unidade para mensurar a categorização do gerador, levando em consideração a unidade de tempo. O Sr. Silvo da Adasa argumentou que na Lei nº 4.704/2011 não especifica a quantificação por unidade de tempo, considera apenas o volume gerado pela obra/empreendimento. A Sra. Elen solicitou que fosse contemplada a leitura do Art. 10, da referida lei, concluindo que, conforme expressa a redação, existe a vinculação das obras que precisam de alguma autorização do Poder Público à apresentação/obrigatoriedade do PGRCC. E ainda no §1º, que contempla a isenção de apresentação do PGRCC vinculada a dispensa da apresentação do projeto e de licenciamento, nos termos do COE.. Ante o impasse, a Sra. Elen solicitou nova leitura do texto proposto pela SEMA. A posição da Sra. Elen é que o texto do decreto desvinculou a apresentação do PGRCC à alguma autorização do Poder Público. Em síntese, o empreendimento/atividade que produzir acima de 1 m³ terá que apresentar o PGRCC, com tal comando isso aumentará exponencialmente o número de obras sujeitas à apresentação do PGRCC, além de desvincular a autorização do Poder Público. A Sra. Elen enfatizou que, de acordo com o texto proposto pela SEMA, quem produzir resíduo acima de 1m³/dia, deverá apresentar o PGRCC, desvinculando a necessidade do licenciamento/autorização. A Sra. Elen ressaltou que a premissa do Decreto não se baseou no conceito de pequeno/grande gerador, mas sim na necessidade de vincular a apresentação do PGRCC às obras que realmente precisam de licenciamento e alvará de construção. Destacou, ainda, que a palavra licenciamento, nos termos do art. 50, do COE, é clara em sua definição – “considera-se licenciamento: alvará para fins de autorização e licenciamento ambiental”. Após a explanação, o Sr. Amir concordou com as argumentações da Sra. Elen. O Sr. José Pacheco ilustrou a situação sobre parametrizar a geração de resíduos diários. Exemplificou, em seguida, a situação que um serviço/obra de engenharia tenha armazenado mais de 5 m³ em seu contêiner, porém trata-se do volume acumulado por 7 ou 10 dias de atividades e não há meios para tal comprovação. O Sr. Eber relatou situação hipotética quando o responsável pela obra tiver autorização para 10 dias, e o fiscal passa na obra no 10º dia, e depara-se com 5 m³/dia acumulado, pode ser subentendido que o resíduo acumulado tenha distribuição homogênea, ou seja, que tenha sido produzido 0,5

m³/dia. Em seguida, o Sr. Amir explanou que se o interessado gera menos de 1m³ estará dispensado de elaborar o PGRCC, mas também se ele for desobrigado da licença de obra, nos termos do COE, e gerar mais de 1m³/dia estará dispensado de PGRCC, pela vinculação existente no COE. A Sra. Elen reiterou que o Decreto original já expõe a situação, pontuou que a redação do decreto proposto responde duas perguntas: quem é o sujeito ativo para apresentação do PGRCC, na ocasião ficou entendido que era o proprietário, mas esse ponto pode mudar. O Sr. Eber solicitou que o DF- Legal expresse o passo-a-passo da fiscalização para entender os procedimentos e esclarecer aos contratantes dos serviços de contêineres, no que concerne ao planejamento da obra, para adequar a geração de resíduos, conforme as quantidades geradas no decorrer da obra/serviço. Pontuou ainda, que a maioria vai trabalhar com a perspectiva de não gerar um volume superior a 1 m³/dia, e adaptar a geração/armazenamento temporário de RCC de forma a não ser enquadrado na exigência do PGRCC. A Sra. Élen esclareceu que a forma que está contemplada no Decreto, vinculando a apresentação do PGRCC nos casos onde é requerido o licenciamento e alvará, supre as expectativas legais. Porém salientou, ainda, que o fato de não ter a obrigatoriedade de apresentar o PGRCC, não exime o gerador da obrigação de gerenciar adequadamente os seus resíduos. Exemplificou os casos de Minas Gerais e Curitiba, que expressam que a obrigatoriedade de elaborar um PGRCC é para quem precisa de autorização do Poder Público. O Sr. Amir discordou da situação pelo fato de que se vincula a necessidade do PGRCC só para quem produz em excesso. Colocou a situação de uma unidade unifamiliar que, eventualmente, pode produzir uma quantidade considerável de resíduos e que, nesse caso, não deve prescindir de apresentação do PGRCC. Ante o impasse, a Sra. Elen sugeriu a leitura do art. 10, da Lei de Resíduos – 4704/2011.. Após concluída a leitura, o Sr. Amir argumentou a necessidade de observar a Lei nº 12.305/2010 e seu regulamento não discorre sobre o assunto. O Sr. Silvo e a Sra. Elen esclareceu que a lei federal citada não faz referências ao PGRCC. Ante o impasse, a Sra. Elen sugeriu nova leitura do parágrafo primeiro do Art. 10. Em seguida, o Sr. José Pacheco discorreu sobre as situações que não necessitam de PGRCC, expressas no Art. 23, do Código de Obras. A Sra. Janaína manifestou-se que estava em dúvidas, quando o texto legal aborda a questão do licenciamento – se era o licenciamento de obras ou ambiental. O Sr. Silvo esclareceu que obras que demandam licenciamento ambiental dependem de PGRCC, mas as demais obras entram na regra geral. As isenções de apresentação de PGRCC, previstas no Art. 23, da Lei nº 6.138/2018, são para obras que não necessitam de licenciamento ambiental. Se a obra necessitar de licenciamento ambiental, vai ter que fazer o PGRCC. Em continuidade com sua explanação, o Sr. Silvo explicou que as obras que precisam de licença estão explícitas no Art. 50, que são as licenças de alvará e licença ambiental. Em seguida, o Sr. Silvo sugeriu reflexão sobre os conceitos de geradores de grandes e pequenos volumes da construção civil, que durante 3 anos uma obra gere 1.000 m³ de resíduos, tem que ser dado destinação, mas se pegar o tempo de duração da obra, vai ficar menos de 1 m³, a lei foi construída com essa ideia de volume total gerado. E reiterou que se utilizar os termos grandes/pequenos geradores corre o risco, como por exemplo quem gera 1000m³, vai ser considerado pequeno gerador.. Na sequência, a Sra. Elen fez a leitura do comando do Código de Obras que elenca os casos de dispensa de PGRCC. Após a explanação, exemplificou a construção de uma casa que necessita apresentação de PGRCC, por esta atividade não estar elencada no rol, do Art. 23, do Código de Edificações. Em complemento, solicitou que a SEDUH participasse dos ajustes do Decreto para harmonizar a participação dos órgãos e instituições distritais. O Sr. Silvo complementou que o ideal era que a SEDUH recebesse a análise, pelas razões que

expôs anteriormente, Ressaltou ainda que, se forem utilizados os prazos definidos para aprovação do PGRCC definidos pela Lei nº 4.704/2011 não atenderia o prazo da SEDUH que é maior. A Sra. Elen explicitou que é de 20 (vinte) dias, a lei fala o seguinte: se não for aprovado em 20 (vinte) dias considera-se aprovado o PGRCC. A Sra. Helena sugeriu que as alterações fossem discutidas com a presença de representantes da SEDUH e Secretaria de Saúde. Em seguida, fez a proposição para análise comparativa das propostas: decreto original, as propostas para o novo decreto, destacadas para proceder os ajustes. O sr. José Pacheco questionou sobre a logística dos PGRCC que estão na plataforma do SLU, e se terão que migrar para a nova plataforma da SEMA (PGRSdigital). O Sr. Amir respondeu que pelo que está no Decreto sim, mas o Decreto está em fase de elaboração pela SEMA. A reunião da Câmara Técnica destinada à discussão sobre a utilização de agregados reciclados em obras públicas ficou para 05/07/2024, às 14h30 na Adasa. Sobre as reuniões ordinárias do CORC, o Sr. Eber solicitou que as reuniões fossem realizadas as quintas, à tarde. Nos encaminhamentos finais, foram definidos os acertos sobre a criação da Câmara Técnica: **(i)** As instituições/membros que irão compor a câmara técnica: SLU (Gustavo, Felipe), Sinduscon (Helena), SEMA (Hermínio), Secretaria de Obras (Ingrid), Adasa (a definir); **(ii)** A justificativa é fornecer subsídios para a regulamentação da Lei nº 6.312/2019, para proporcionar segurança jurídica aos processos licitatórios, de órgãos e instituições públicas, em obras públicas, com potencialidade de uso de agregados reciclados; **(iii)** O objeto da Câmara Técnica é a regulamentação das Leis nº 4704/2011 e 6312/2019 cujo resultado dos estudos deverá ser abordado em documento (parecer ou relatório final) que, em linhas gerais, deverá: a) Apresentar panorama da gestão de RCC; b) Contemplar diretrizes, estratégias para harmonização da Lei nº 6.312/2019 e seu regulamento com a Lei de Licitação e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; c) Prever ações de Fiscalização e Educação Ambiental no âmbito dos órgãos da administração direta do Governo do Distrito Federal; d) Propor meios e mecanismos de articulação institucional do gerenciamento do RCC com a Coleta Seletiva; e) Subsidiar a revisão do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PIGRCC; **(iv)** O prazo para duração dos trabalhos previsto no Regimento Interno do CORC é de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, de antemão, foi sugerido pelo Sinduscon e SEMA que a Câmara Técnica fosse estruturada em 4 (quatro) fases de 3 (meses) cada, cumprindo-se o rito previsto no Regimento Interno do CORC, e contemplando a contento o objeto da Câmara Técnica, conforme o Plano de Gestão a ser apresentado pelos membros pré-selecionados para participar da CT; e **(v)** Foram solicitados 2 (dois) meses para apresentação do Plano de Gestão, no qual conterà a agenda de trabalho da Câmara Técnica. Exaurida a pauta o Coordenador declarou encerrada a reunião.